MILITAR — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — ART. 24 DO A. D. C. T.

— Aos militares não se aplica o art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

— Interpretação do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 182, § 5.º, da Constituição.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Manuel Ribeiro da Cunha Louzada e outros *versus* União Federal
Apelação cível n.º 2.568 — Relator: Sr. Ministro
DJALMA DA CUNHA MELO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 2.568, do Distrito Federal, apelante *ex-officio* o Juiz da Fazenda Pública, apelante voluntária a União Federal, apelados Manuel Ribeiro da Cunha Louzada e outros, etc.:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, 1.ª Turma, por maioria de votos, prover as apelações, na forma e pelos fundamentos das notas taquigráficas de fls. 46 até 50, integrado neste o relatório de fls. 41 até 44. Custas na forma da lei.

Rio, 10 de março de 1951 (data da decisão). — *Djalma da Cunha Melo*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Eis a decisão recorrida e constante de fls. 25 a 26v.:

"Os autores propõem contra a União Federal a presente ação invocando o art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 18 de setembro de 1946, para que lhes seja reconhecido o direito de acumularem com os seus vencimentos de professôres, as vantagens de oficiais da reserva, as quais foram suspensas desde janeiro de 1938, em virtude de disposição da Carta de 10 de novembro de 1937, e da lei n.º 24 daquele ano. A União contesta o pedido, alegando que o art. 24 referido deve ser interpretado de acôrdo com os arts. 185 e 182, § 4.º, da Constituição de 1946. Saneado o processo realizou-se esta audiência em que ocorreu o constante do presente têrmo. Pôsto isto: A questão da aplicação do citado art. 24 tem suscitado divergências. Entendem uns que o art. 24 assegurando aos funcionários que conforme a legislação anterior a 1937 acumulavam funções de magistério, ou funções técnicas ou científicas com outras da mesma natureza ou de natureza administrativa e perderam cargo efetivo em virtude de desacumulação, só podem voltar a êsses cargos nos têrmos do art. 185 da Constituição atual, que só permite acumulação de dois cargos de magistério ou a de um dêste com outro técnico ou científico e quando haja compatibilidade de horário e co-relação de matérias. Outros entendem que aquêle dispositivo transitório contém princípio diverso do estabelecido no art. 185. Para mim êstes últimos é que estão com a razão. O art. 24 visa situação pretérita; restaurou direito assegurado na constituição de 1934. A disposição do art. 185 regula os casos futuros. Aquêle é mais amplo por ter sido mais ampla a tolerância da Constituição de 1934 sôbre acumulação de funções públicas. Êsse outro é mais restrito, porque mais restrito é o princípio da acumulação na Constituição atual. O art. 24 restaurou direito adquirido a uma situação melhor do que a que hoje vigora, em re-

lação às novas acumulações. Nesse sentido se manifestou o Dr. Carlos Medeiros Silva, Consultor Jurídico do D. A. S. P., em parecer cuja ementa é a seguinte: "A disponibilidade determinada no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não está condicionada a verificação dos pressupostos estabelecidos no art. 185 da Constituição. Sòmente o reaproveitamento é que fica adstrito aos preceitos ali contidos" (Rev. de Dir. Adm., vol. IX, pág. 383). No mesmo sentido dêsse parecer foi expedida a Circular n.º 6, de 1947, da Presidência da República (Revista e volumes citados, pág. 297). Têm, pois, os autores, direito à disponibilidade pleiteada, isto é, a serem mantidos na reserva remunerada, a partir da vigência do referido artigo 24, ou seja, de 18 de setembro de 1946. Atento ao exposto: Julgo procedente a ação para assegurar aos autores as vantagens perdidas com as desacumulações, pagos aos mesmos os vencimentos atrasados desde a data em que entrou em vigor o ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Custas na forma da lei. Recorro de ofício para o Tribunal Federal de Recursos".

Nada obstante o recurso de ofício, o Dr. Procurador Geral da República apelou, como era do seu dever, dizendo, nas razões de fls. 29 e 30, em resumo, isto: (lê).

Os apelados ofereceram as contra razões de fls. 33 a 34v. nas quais argumenta do seguinte modo: (lê).

Vindo ter o processo a esta superior instância, o Dr. Subprocurador Geral da República opinou pelo provimento do recurso de ofício e o da apelação nos seguintes têrmos:

"A pretensão dos autores com o invocado apoio do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, opõe-se de frente, o art. 182, § 4.º, da Constituição, que firma o princípio segundo o qual o militar fica privado dos proventos do seu pôsto, mesmo na reserva, enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, pouco importando a respectiva natureza. Por outro lado, o citado art. 24, como relembra o Dr. Procurador da República, diz respeito a funcionários em sentido estrito, não compreendidos, assim, os militares, já à vista da distinção estabelecida na Constituição, que cogita de uns e outros em títulos diferentes, com regras peculiares a cada situação. À tôda sorte, cumpriria reformar a M. sentença que concedeu vencimentos atrasados desde a Constituição, quando, em casos semelhantes, o egrégio Tribunal os tem mandado pagar a partir da sentença condenatória" (fls. 38).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo (Relator) — Dou provimento aos recursos necessário e voluntário, para que seja tida e havida como improcedente a ação. Está escrito na Constituição, art. 182, § 5.º, que:

"enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu pôsto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado".

Como, à vista de texto, tão nítido, da Super-lei, conceber-se a acumulação de cargos públicos, um militar e outro civil, com os respectivos proventos, pretendida pelos proponentes da lide e deferida pelo Dr. Juiz *a quo?* O caso não se pode solver à simples clareira do artigo 24 das Disposições Transitórias da Constituição, visto que aberra da disposição permanente precitada. Ao demais, a disposição transitória não abrange militares precìpuamente se tivermos em mira o que dispunha, no concernente, a própria Constituição de 1934, art. 164, parágrafo único, 2.º período. Reformo a sentença.

VOTO

O Sr. Ministro Mourão Russel (Revisor) — Sr. Presidente, a questão não é, em absoluto, igual àquelas que vêm sendo discutidas perante êste Tri-

bunal, porquanto o art. 182, § 5.º, da Constituição federal assim dispõe:

"Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu pôsto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado".

Como foi salientado em meu voto, por ocasião do julgamento do caso do Maranhão, citado por Vossa Exa., talvez exista uma injustiça na situação do militar com relação à dos civis, porquanto a êstes, em hipótese semelhante à debatida nos autos: teria aplicação o art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Mas justo ou injusto, não nos cabe modificar o disposto na Constituição.

Assim, reformo a decisão, para acompanhar o voto de V. Excia.

Dir-se-á que, nos casos comuns, é também um dispositivo constitucional permanente que deixa de vigorar, segundo jurisprudência pacífica dêste Tribunal, tendo em vista o disposto num artigo das Disposições Constitucionais Transitórias. Mas a maioria do Tribunal, da qual, aliás, tenho a honra de fazer parte, demonstrou que assim tinha que ser, face à determinação do último dispositivo e porque não havia impedimento absoluto no disposto na parte permanente da Constituição. O mesmo já não ocorre com o estabelecido no art. 182, § 5.º, em relação aos militares. Êste dispositivo impede a aplicação do art. 24 das Disposições Constitucionais Transitórias. Sua redação é peremptória. Não deixa margem a que permaneça *acumulando um militar, mesmo que* esteja na reserva ou reformado.

E' o meu voto.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Sr. Presidente, com pesar me afasto de V. Excia. e do meu ilustre colega Mourão Russel. Êste Tribunal em dezenas de casos tem entendido que o art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias constitui uma exceção às regras da parte permanente da Constituição, que dispõe sôbre o exercício de funções públicas. Decidiu êste Tribunal, várias vêzes, que o art. 24 citado, não se vincula ao art. 185 da Constituição, no que toca ao funcionalismo civil.

No caso dos autos, os autores foram obrigados a desacumular, perdendo os proventos da reserva remunerada, pois optaram pelas vantagens do Magistério Militar que exerciam. O art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veio reparar as injustiças decorrentes daquela desacumulação forçada, mandando restabelecer as vantagens perdidas. Não se diga que na expressão "funcionários" preambular, do art. 24, não se incluam os militares, pois êstes *lato senso* são também servidores públicos, embora constituam uma classe à parte. Ora, pelo implemento de condições que os regulamentos militares estabeleciam, êles adquiriram anteriormente ao decreto-lei n.º 24, de 1937, o direito de passarem para a reserva remunerada, percebendo os proventos que de tal situação resultassem cumulativamente com as vantagens do magistério exercido. Assim, se vieram a perder vantagens em cujo gôzo se encontravam em razão de um direito adquirido, estão evidentemente abrigados pela norma reparadora do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nego assim, *data venia* de VV. Exas. provimento ao recurso para manter a bem lançada decisão do Juiz Raimundo Macedo que julgou procedente a ação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, vencido o vogal, Ministro Elmano Cruz, a Turma deu provimento ao recurso *ex-officio* e à apelação da União Federal, para julgar improcedente a ação. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo.